

Extrato DDO Diretoria de Bacia do Peixe Paranapanema / n. 271/2021.

Tendo em vista o disposto nas Portarias DAEE n. 1.630 e n. 1.631, de 30/05/2017, as declarações e as informações constantes do requerimento, apresentado por JOSÉ ADRIANI LOPES, CPF/CNPJ 144.125.688-14 e do parecer técnico contido no Processo DAEE n. 9414382, declaramos dispensado(s) de outorga o(s) uso(s) e a(s) interferência(s), localizada(s) no município de Cerqueira César, conforme abaixo:

- Lançamento Superficial - . - Coord. Geográfica(s) Latitude S (23°4'13.000") - Longitude O (49°10'43.000") - Vazão Máxima Instantânea 0,50 m³/h - Uso Diário Máximo: Volume 5,00 m³ - Período 10h /dia - Prazo indeterminado; Solicitado pelo Requerimento 20210003499-MTJ. - Captação Subterrânea - Aquífero Serra Geral - Coord. Geográfica(s) Latitude S (23°4'19.270") - Longitude O (49°10'48.030") - Volume Diário: 15,00 m³ - Prazo indeterminado; Solicitado pelo Requerimento 20210003499-V2Q.

Extrato DDO Diretoria de Bacia do Peixe Paranapanema / n. 272/2021.

Tendo em vista o disposto nas Portarias DAEE n. 1.630 e n. 1.631, de 30/05/2017, as declarações e as informações constantes do requerimento, apresentado por ANTONIO APARECIDO GIL CARDOSO, CPF/CNPJ 086.548.508-92 e do parecer técnico contido no Processo DAEE n. 9414784, declaramos dispensado(s) de outorga o(s) uso(s) e a(s) interferência(s), localizada(s) no município de Quatá, conforme abaixo:

- Captação Subterrânea - Aquífero Bauru - Coord. Geográfica(s) Latitude S (22°13'23.763") - Longitude O (50°41'53.014") - Volume Diário: 12,00 m³ - Prazo indeterminado; Solicitado pelo Requerimento 20210014530-YEH.

Extrato DDO Diretoria de Bacia do Peixe Paranapanema / n. 273/2021.

Tendo em vista o disposto nas Portarias DAEE n. 1.630 e n. 1.631, de 30/05/2017, as declarações e as informações constantes do requerimento, apresentado por JUDENIR DE SOUZA NOVAIS, CPF/CNPJ 225.807.318-90 e do parecer técnico contido no Processo DAEE n. 9414610, declaramos dispensado(s) de outorga o(s) uso(s) e a(s) interferência(s), localizada(s) no município de Tupã, conforme abaixo:

- Captação Subterrânea - Aquífero Bauru - Coord. Geográfica(s) Latitude S (21°54'20.880") - Longitude O (50°30'30.180") - Volume Diário: 14,85 m³ - Prazo indeterminado; Solicitado pelo Requerimento 20210012495-EHG.

Extrato DDO Diretoria de Bacia do Peixe Paranapanema / n. 275/2021.

Tendo em vista o disposto nas Portarias DAEE n. 1.630 e n. 1.631, de 30/05/2017, as declarações e as informações constantes do requerimento, apresentado por SILVESTRE FERRO CERAMICA, CPF/CNPJ 34.411.601/0001-09 e do parecer técnico contido no Processo DAEE n. 9414787, declaramos dispensado(s) de outorga o(s) uso(s) e a(s) interferência(s), localizada(s) no município de Panoramá, conforme abaixo:

- Captação Subterrânea - Aquífero Bauru - Coord. Geográfica(s) Latitude S (21°23'48.880") - Longitude O (51°52'25.980") - Volume Diário: 9,40 m³ - Prazo indeterminado; Solicitado pelo Requerimento 20210017543-9A7.

Extrato DDO Diretoria de Bacia do Peixe Paranapanema / n. 277/2021.

Tendo em vista o disposto nas Portarias DAEE n. 1.630 e n. 1.631, de 30/05/2017, as declarações e as informações constantes do requerimento, apresentado por José Rosenildo da Silva Santos, CPF/CNPJ 166.005.018-98 e do parecer técnico contido no Processo DAEE n. 9414788, declaramos dispensado(s) de outorga o(s) uso(s) e a(s) interferência(s), localizada(s) no município de São Miguel Arcanjo, conforme abaixo:

- Lançamento Superficial - afluente do Ribeirão Lajeado - Coord. Geográfica(s) Latitude S (23°59'26.884") - Longitude O (48°0'59.276") - Vazão Máxima Instantânea 1,00 m³/h - Uso Diário Máximo: Volume 24,00 m³ - Período 24h /dia - Prazo indeterminado; Solicitado pelo Requerimento 20210016767-U59. - Captação Superficial - afluente do Ribeirão Lajeado - Coord. Geográfica(s) Latitude S (23°59'27.021") - Longitude O (48°0'58.273") - Vazão Máxima Instantânea 1,00 m³/h - Uso Diário Máximo: Volume 24,00 m³ - Período 24h /dia - Prazo indeterminado; Solicitado pelo Requerimento 20210016767-OSZ. - Reservatório de Acumulação - - Coord. Geográfica(s) Latitude S (23°59'26.162") - Longitude O (48°0'59.410") - Prazo indeterminado; Solicitado pelo Requerimento 20210016767-F38.

Extrato DDO Diretoria de Bacia do Peixe Paranapanema / n. 278/2021.

COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comunicado para a queima da palha da cana-de-açúcar n.º 014/21/AICP - Determinação em 22/07/2021

A CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo informa que, em cumprimento à Resolução SIMA 35, de 15 de abril de 2021, encontra-se suspensa a queima da palha da cana de açúcar nos seguintes municípios: Agudos, Alfredo Marcondes, Altair, Altinópolis, Alto Alegre, Álvares Machado, Americana, Américo Brasiliense, Andradina, Anhumas, Araçatuba, Aramina, Araraquara, Arealva, Artur Nogueira, Assis, Auriflamma, Avaí, Avanhadava, Balbinos, Barbosa, Barretos, Barrinha, Batatais, Bauru, Bebedouro, Bento de Abreu, Bernardino de Campos, Bilac, Birigüí, Boa Esperança do Sul, Borborema, Borebí, Braúna, Brejo Alegre, Brodowski, Buritama, Buritizeira, Cabralia Paulista, Café-lândia, Caiabu, Caiuá, Cajobi, Cajuru, Campinas, Campos Novos Paulista, Cândido Mota, Cândido Rodrigues, Canitar, Cássia dos Coqueiros, Castilho, Chavantes, Clementina, Colina, Colômbia, Coroados, Cosmópolis, Cravinhos, Cristais Paulista, Cruzália, Descalvado, Dobrada, Dourado, Dracena, Duartina, Dumont, Embaúba, Emilianópolis, Engenheiro Coelho, Espírito Santo do Turvo, Estiva Gerbi, Estrela D’Oeste, Estrela do Norte, Euclides da Cunha Paulista, Fernando Prestes, Fernandópolis, Florínia, Franca, Gabriel Monteiro, Gastão Vidigal, Gavião Peixoto, General Salgado, Getulina, Glicério, Guaiçara, Guaiambê, Guaiá, Guará, Guaracá, Guaraci, Guarani D’Oeste, Guarantã, Guararapes, Guaribá, Guataparã, Guzoldândia, Holambra, Hortolândia, Iacanga, Ibatê, Ibirarema, Ibitinga, Iepê, Igarapava, Ilha Solteira, Indaiatuba, Indiana, Indaiapurã, Ipaussu, Ipuã, Itapira, Itapilândia, Itapuaçu, Itirapuã, Ituverava, Jaboraná, Jaboticabal, Jaguariúna, Jardíniópolis, Jeriquara, Junqueirópolis, Lavínia, Lençóis Paulista, Lins, Lourdes, Lucianópolis, Luiz Antônio, Luizânia, Lutécia, Macatuba, Macedônia, Marabá Paulista, Maracá, Martinópolis, Matão, Meridiano, Miguelópolis, Mira Estrela, Mirandópolis, Mirante do Paranapanema, Mogi-Guaçu, Mogi-Mirim, Monte Alto, Monte Azul Paulista, Monte Castelo, Monte Mor, Morro Agudo, Motuca, Murutinga do Sul, Nantes, Narandiba, Nova Castilho, Nova Europa, Nova Guataporanga, Nova Independência, Nova Luzitânia, Nova Odessa, Nupuranga, Óleo, Olímpia, Orlândia, Ourinhos, Ouro Verde, Ouroeste, Palmital, Panoramá, Paraguaçu Paulista, Patrocínio Paulista, Paulicéia, Paulínia, Paulistânia, Pederneiras, Pedranópolis, Pedregulho, Pedreira, Pedrinhas Paulista, Penápolis, Pereira Barreto, Piacatu, Piqueroi, Pirajú, Pirangi, Pirapozinho, Piratininga, Pitangueiras, Platina, Pongai, Pontal, Populina, Porto Ferreira, Pradópolis, Presidente Alves, Presidente Bernardes, Presidente Epitácio, Presidente Prudente, Presidente Venceslau, Promissão, Rancharia, Regente Feijó, Regiopolis, Restinga, Ribeirão Bonito, Ribeirão Corrente, Ribeirão do Sul, Ribeirão dos Índios, Ribeirão Preto, Rifaina, Rincão, Rosana, Rubiacea, Sabino, Sales Oliveira, Salto Grande, Sandovalina, Santa Bárbara D’Oeste, Santa Cruz da Esperança, Santa Cruz do Rio Pardo, Santa Ernestina, Santa Lúcia, Santa Mercedes, Santa Rita do Passa Quatro, Santa Rosa de Viterbo, Santo Anastácio, Santo Antônio da Alegria, Santo Antônio de Posse, Santo Antônio do Aracanguá, Santo Expedito, Santópolis do Aguaípe, São Carlos, São João das Duas Pontes, São João de Iracema, São João do Pau D’Alho, São Joaquim da Barra, São José da Bela Vista, São Pedro do Turvo, São Simão, Serra Azul,

Serrana, Sertãozinho, Severínia, Sud Mennucci, Sumaré, Suzanápolis, Tabatinga, Taciba, Taiacu, Taiuva, Taquaral, Taquaritinga, Tarabai, Tarumã, Teodoro Sampaio, Terra Roxa, Timburi, Trabiju, Tupi Paulista, Turibua, Turmalina, Ubirajara, Uru, Valinhos, Valparaíso, Vinhedo, Viradouro e Vista Alegre do Alto.

A CETESB, para dar cumprimento a Resolução CONAMA nº 06, de 24 de janeiro de 1986, e à Resolução nº SMA 09, de 03 de fevereiro de 2017, faz publicar as licenças concedidas, posição em 23/07/2021, no âmbito da Diretoria de Avaliação de Impacto Ambiental.

Processo nº 183/2019 (033793/2021-26) CETESB, Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, torna público que concedeu para GÁS BRASILIANO DISTRIBUIDORA S/A a Licença Ambiental de Operação nº 2619 de 15/07/2021, para SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS NATURAL CANALIZADO – SDGN LENÇÓIS PAULISTA-MACATUBA, localizado nos municípios de LENÇÓIS PAULISTA e MACATUBA, com validade de 10 (dez) anos, a contar da data de sua emissão.

A CETESB, para dar cumprimento à Resolução CONAMA nº 06, de 24 de janeiro de 1986, e à Resolução SMA nº 09, de 03 de fevereiro de 2017, faz publicar os pedidos de licenças solicitadas, posição em 23/07/2021, no âmbito da Diretoria de Avaliação de Impacto Ambiental.

Processo nº 13.853/2006 (043253/2021-88) A CETESB, Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, torna público que recebeu o pedido da Licença Ambiental de Operação – Renovação - de NOVA TRANSPORTADORA DO SUDESTE S.A., para GASODUTO GASAN II E ESTAÇÃO REDUTORA DE PRESSÃO - ERP, localizado nos municípios de SÃO BERNARDO DO CAMPO, SANTO ANDRÉ, RIBEIRÃO PIRES, RIO GRANDE DA SERRA, MAUÁ E SÃO PAULO.

Processo nº 190/2021 (065473/2021-68) A CETESB, Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, torna público que recebeu o pedido da Licença Ambiental de Operação da CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO INTERIOR PAULISTA S.A. para REGULARIZAÇÃO DA RODOVIA SP-330 – TRECHO ENTRE O KM 158+500 AO KM 240+500, localizado nos municípios de CORDEIRÓPOLIS, ARARAS, LEME, SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO, PIRASSUNUNGA, PORTO FERREIRA E SANTA RITA DO PASSA QUATRO.

Procuradoria Geral do Estado

GABINETE DO PROCURADOR GERAL

Despacho da Procuradoria Geral do Estado, de 23-7-2021

Processo PGE-PRC-2021/01660
 Interessado: CENTRO DE ESTUDOS ESPGE
 Assunto: CE-120 - Contratação Docentes, Coordenadores, Professores Assistentes, Orientadores e Revisores - Curso Pós-Graduação Lato Sensu em Direito do Estado - Turma 2021/2022 - 2º Semestre 2021

RATIFICO, nos termos do artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/1993, com a redação dada pelo artigo 17 da Lei Federal nº 11.107/2005, a inexistência de licitação declarada pela Procuradora do Estado Assessora respondendo pelo expediente do Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado, com fundamento no artigo 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993 (fl.378 - PGE-DES-2021/61109), com vistas à contratação dos professores, coordenadores, monitores, orientadores e revisores indicados no Processo PGE-PRC-2021/01660 para integrar o corpo docente da Escola Superior da Procuradoria Geral do Estado ao longo do segundo semestre de 2021.

ÁREA DE CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO-FISCAL

- Portaria SUBGCTF nº 13, DE 24 DE JULHO DE 2021**
 Disciplina as competências para atuação em núcleos estaduais de processos eletrônicos - NEPE.
 O Subprocurador Geral do Estado do Contencioso Tributário - Fiscal, no uso de suas atribuições,
 CONSIDERANDO a exitosa implementação do Núcleo Estadual de Processos Eletrônicos - NEPE - e sua divisão em especialidades;
 CONSIDERANDO os ganhos de eficiência patrocinados pelo modelo desterritorializado de distribuição de processos;
 CONSIDERANDO por último que a atuação desterritorializada dos núcleos reclama disciplina diferenciada das competências RESOLVE:
- Artigo 1º** - O Núcleo Estadual de Processos Eletrônicos (NEPE) compõe-se de todos os processos judiciais eletrônicos e de todos processos administrativos, em trâmite nas unidades de execução da PGE ou nos juízos das Comarcas a elas vinculadas, em conformidade com o artigo 1º da Portaria SUBG-CTF nº 7, de 31/10/2019.
- Artigo 2º** - Serão designados pela SubG CTF, para exercício no NEPE, todos os procuradores em exercício no Contencioso Tributário-Fiscal, ressalvados os que estiverem em exercício na Procuradoria da Dívida Ativa (PDA) e na Subprocuradoria Geral do Contencioso Tributário-Fiscal (SubG CTF).
- Artigo 3º** - A especialização ou divisão do trabalho, internamente no NEPE, será disciplinada pela SubG CTF, respeitado o seguinte:
- I - privilégio da rápida solução de conflitos;
 - II - incremento da arrecadação da dívida ativa;
 - III - divisão equitativa de serviço entre Procuradores;
 - IV - transparência;
- Artigo 4º** - A SubG CTF deverá manter, em qualquer caso, os seguintes núcleos:
- I - grandes ações propostas contra a Fazenda;
 - II - grandes dividas inscritas e ajuizadas;
 - III - processos administrativos;
 - IV - estratégias de cobrança e defesa do Estado.
- Artigo 5º** - Quando o caso, os núcleos especializados do NEPE serão divididos em bancas.
- Parágrafo Único - As bancas serão compostas pelos processos judiciais eletrônicos em tramitação em outros Estados ou em qualquer Comarca do Estado, a elas atribuídos por critérios não territoriais.
- Artigo 6º** - A SubG CTF poderá avocar os processos de qualquer núcleo, para, excepcionalmente, em razão de volume de trabalho, distribuí-los por pendência, judicial ou administrativa.
- Artigo 7º** - A SubG CTF designará Procuradores para coordenação de todos os núcleos, inclusive para os previstos pelo artigo 4º, cujas atribuições incluem:
- I - apoio e acompanhamento da atuação dos Procuradores;
 - II - identificação de ações sensíveis, em razão de valor ou da matéria;
 - III - identificação de demandas repetitivas, com proposta de modelos institucionais ou de providência judicial para unificação e suspensão das demandas, quando o caso;
 - IV - atualização de peças judiciais;
 - V - processamento dos pedidos de dispensa de resposta judicial do Estado, quando não houver normativa geral disciplinando a hipótese;
 - VI - planejar as férias, licenças e substituições;
 - VII - tomar as providências administrativas com relação à GAE;
- § 1º** - Serão designados, sem bancas de processos eletrônicos, 3 (três) coordenadores para os fluxos de trabalho de Fazenda Autora, 4 (quatro) coordenadores de para os Fluxos de Fazenda Ré e 1 (um) coordenador para os fluxos de ITCMD.

- § 2º** - Havendo mais de um coordenador no mesmo núcleo, as funções serão preferencialmente exercidas de maneira concomitante.
- § 3º** - Os coordenadores, quando o caso, se substituirão em suas ausências, sendo vedada a substituição por integrantes do núcleo, ressalvadas situações excepcionais autorizadas pela SubG CTF.
- § 4º** - A coordenação do Núcleo Estratégico será exercida diretamente pela SubG CTF.
- Artigo 8º** - A especialização para efeitos de grandes ações de que trata o art. 4º compreende os seguintes processos:
 - I - incidente de arguição de inconstitucionalidade;
 - II - incidente de resolução de demandas repetitivas;
 - III - incidente de uniformização de jurisprudência quando representativo da controvérsia;
 - IV - incidente de assunção de competência;
 - V - ação direta de inconstitucionalidade;
 - VI - ação popular;
 - VII - ação com valor acima de 500.000 UFESPs atualizados, com o Estado no polo passivo;
 - VIII - ação de improbidade administrativa, com o Estado no polo ativo.
- § 1º** - Podem ainda ser especiais, para efeitos deste artigo, a critério da SubG CTF, as ações coletivas, as ações que tratam de legislação nova ou de teses complexas ainda não apreciadas em juízo e as ações com reflexos financeiros potenciais relevantes.
- § 2º** - Todos os processos acompanhados na forma deste artigo deverão ser marcados como relevantes no sistema eletrônico de acompanhamento de processos judiciais.
- Artigo 9º** - A especialização em grandes valores de que trata o art. 4º compreende os seguintes processos:
 - I - execuções fiscais eletrônicas dos 500 (quinhentos) maiores devedores do Estado ou, a critério da SubGCTF, todas que tenham valor atualizado superior ao valor a ser definido em comunicados internos.
 - II - os incidentes processuais e defesas apresentadas em execuções fiscais eletrônicas de que trata inciso I, especialmente, embargos à execução, embargos à arrematação, medidas cautelares fiscais, ações rescisórias, ação de recuperação de crédito de precatórios, ações falimentares e de recuperação judicial.
- Parágrafo único - As bancas serão formadas, preferencialmente, pelos CNPJs base das empresas devedoras.
- Artigo 10** - A especialização em processos administrativos de que trata art. 4º compreende:
 - I - atendimento ao público, incluindo advogados, que será realizado preferencialmente de forma eletrônica ou, na sua impossibilidade, de forma presencial pela unidade competente;
 - II - suspensão, prosseguimento e cancelamento de débitos;
 - III - alteração do CADIN;
 - IV - alteração de regra de cálculo de débitos;
 - V - substituição de CDA;
 - VI - solicitação, à PDA, de protesto e de alteração de status de protesto;
 - VII - correção da inscrição;
 - VIII - análise dos pedidos de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa - CEPEN;
 - IX - atendimento a solicitações oriundas das Secretarias de Estado;
 - X - atendimento a ofícios recebidos referentes a cumprimento de decisões judiciais, seja a Fazenda parte ou não;
 - XI - elaboração de ofícios em resposta a pedidos de informações oriundos do Poder Judiciário, Ministério Público, Delegacias e outros órgãos, relativos a débitos não judicializados;
 - XII - notificações referentes a processos administrativos;
 - XIII - providências para verificação da integralidade de depósitos referentes a débitos não inscritos;
 - XIV - comunicações no sistema eletrônico de acompanhamento de processos judiciais relativas as providências administrativas adotadas em virtude de decisões judiciais.
 - XV - solicitações de alterações de parcelamentos à Procuradoria da Dívida Ativa (PDA);
 - XVI - a análise dos pedidos protocolizados no atendimento presencial ou encaminhadas via e-mail corporativo.
- § 1º** - Quando da análise dos pedidos de CEPEN, a banca administrativa anotará no SDA as garantias faltantes e os respectivos números das execuções fiscais fiscais.
- § 2º** - Compete à coordenação do Núcleo Administrativo (NA) a função de Procurador vinculado à Procuradoria da Dívida Ativa (PDA) e à Assessoria de Precatórios Judiciais do Gabinete do Procurador Geral (API).
- § 3º** - Sob coordenação de Procurador, os servidores designados para atuação junto ao núcleo serão responsáveis pelo gerenciamento e respostas aos questionamentos enviados via "fale conosco".
- Artigo 11** - O cumprimento de decisões judiciais proferidas em processos eletrônicos, provisórias ou definitivas, será solicitado pela banca judicial ao NA exclusivamente por meio do sistema eletrônico de acompanhamento de processos judiciais, em até 05 (cinco) dias úteis, contados do início do prazo judicial.
- § 1º** - As solicitações serão realizadas por meio de representação conforme modelos institucionais, cujos campos são de preenchimento obrigatório, disponibilizados no sistema referido no caput, pena de devolução ao solicitante para correção.
- § 2º** - Os pedidos referidos no caput serão apreciados pelo NA do sistema eletrônico de acompanhamento de processos judiciais via deferimento ou indeferimento, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados da formulação da representação.
- § 3º** - Poderá ser solicitado, por meio eletrônico ao Procurador Coordenador, o cumprimento de decisões judiciais urgentes, assim consideradas aquelas com prazo fixado igual ou inferior a 48 horas ou com imposição de multa.
- § 4º** - Alterações realizadas no Sistema da Dívida Ativa (SDA) pelo NA, por solicitação da banca em cumprimento de decisões judiciais que impliquem alteração da situação da dívida, serão comunicadas em todos os processos afetados, mediante inserção de comunicação interna na respectiva pasta digital do sistema eletrônico de acompanhamento de processos judiciais, excepcionadas as medidas que automaticamente geram pendências vinculadas no mesmo sistema.
- Artigo 12** - Em qualquer caso, são atribuições administrativas das bancas judiciais:
 - I - conferência de integralidade de garantia, de depósito, de carta de fiança ou de seguro garantia de débitos inscritos;
 - II - elaboração de ofícios em resposta a pedidos de atualização processual oriundos do Poder Judiciário, Ministério Público, Delegacias e outros órgãos, ou relativos a informações de débitos judicializados;
 - III - levantamento de depósitos judiciais;
 - IV - consultas ao Sistema da Dívida Ativa (SDA) e E-Pat;
 - V - anotação de garantia e de número de execuções fiscais físicas no SDA;
 - VI - extração de planilha SELIC efetiva para débitos inscritos não parcelados;
 - VII - solicitação de cálculos aos contadores;
 - VIII - encaminhamento de solicitações à PDA relativas cálculos para liquidação de parcelamento com depósito judicial;
 - IX - solicitação do imediato cumprimento das decisões judiciais, que afetem a exigibilidade do crédito fiscal, nos termos dos artigos 7º, VI, 61 e 67 das Rotinas do Contencioso Tributário Fiscal, através de representação;
 - X - zelar para que as autoridades interessadas sejam imediatamente comunicadas acerca da necessidade de cumprimento de decisões judiciais, provisórias ou definitivas, com informação das consequências jurídicas que o descumprimento destas determinações judiciais pode acarretar;
 - XI - zelar para que as autoridades sejam imediatamente comunicadas da cessação ou da suspensão dos efeitos das decisões mencionadas no inciso anterior;

- XII - solicitação aos expedientes das respectivas Unidades das telas do DETRAN.
- § 1º** - A banca judicial que receber intimação para audiência presencial designada em Comarca pertencente a outra Unidade de Execução deverá classifica-la como tal no sistema eletrônico de acompanhamento processual e solicitar à coordenação do núcleo sua redistribuição a um dos Procuradores da Regional em que a audiência será realizada.
- § 2º** - A competência para conversão em renda de valores depositados judicialmente, mediante Mandado de Levantamento eletrônico (MLE), compete à banca judicial, independentemente da Comarca em que o depósito foi realizado.
- § 3º** - A banca judicial que receber pendência para retirar Mandado de Levantamento Judicial (MLJ) deverá solicitar à coordenação de seu núcleo a redistribuição provisória da pendência respectiva para a Chefia da Unidade de Execução responsável, territorialmente, pela Comarca de expedição do MLJ físico.
- § 4º** - O cumprimento das decisões judiciais relativas à SPPEV será requerido diretamente pelo Procurador da banca judicial, por meio de docflow, mediante utilização dos modelos padronizados.
- Artigo 13** - A especialização em atuação estratégica de que trata o art. 4º refere-se ao estabelecimento de estratégias para melhorar a qualidade da defesa ou a recuperação da dívida ativa, por meio de estudos estatísticos, de escolha de processos e de teses jurídicas.
- Parágrafo Único - A especialização e que trata este artigo será, em qualquer caso, coordenada pela SubG CTF, delegando desde já atribuições de criação de pendências para bancas judiciais, em conformidade com as estratégias aprovadas.
- Artigo 14** - Além dos núcleos previstos pelo art. 4º, a SubG CTF criará, em ato específico, outros núcleos, respeitando, em qualquer caso, os seguintes fluxos de trabalho especializados:
 - I - ITCMD, formado pelos processos de inventário, divórcio, separação, declaração de ausência e alvará em que a Fazenda tenha interesse para verificação do correto recolhimento do tributo;
 - II - Fazenda Ré, composto pelos processos, qualquer que seja o rito, movidos contra o Estado e não incluídos no artigo 8º, assim como pelas ações promovidas pelo Estado em face dos demais entes federativos, respectivas ações rescisórias, cautelares e respectivas ações de recuperação de créditos de precatórios;
 - III - Fazenda Autora, composto por execuções fiscais não incluídas no art. 9º, e seus incidentes, como embargos à execução, embargos de terceiro, exceções de preexecutividade, cautelares fiscais, rescisórias e respectivas ações de recuperação de créditos de precatórios;
 - IV - Recuperação Judicial e Falências, composto pelas execuções fiscais de devedor em recuperação judicial ou falido e os processos de recuperação judicial e de falência.
- Parágrafo único - Os núcleos poderão especializar matérias ou conjunto de processos internamente, como subspecializações.
- Artigo 15** - A especialização em núcleos deverá agrupar, para atuação concentrada e especializada, as demandas antiequacionais repetitivas, assim entendidas aquelas em que haja o uso preponderante de modelos institucionais.
- Parágrafo único - Ficam excluídas da competência do conceito de demanda repetitiva deste artigo as ações que se enquadrem no artigo 8º, assim como temas que apresentem questões de maior complexidade ou relevância, que não se amoldem à sistemática de utilização de modelos institucionais de contestação.
- Artigo 16** - Os Procuradores em atuação nos núcleos criados em conformidade com os artigos 4º e 14 obedecerão ao fluxo de trabalho de processos eletrônicos do sistema de acompanhamento processual, operando com o recebimento automático das intimações eletrônicas até o 10º (décimo) dia da disponibilização pelo sistema, podendo recebe-las antecipadamente antes deste prazo de forma manual, para melhor organização do serviço.
- § 1º** - Caso o Procurador receba as intimações eletrônicas manualmente antes do seu afastamento no sistema eletrônico de acompanhamento de processos judiciais, será responsável pela pendência respectiva.
- § 2º** - O recebimento de pendência antecipada durante o período de afastamento no sistema eletrônico de acompanhamento de processos judiciais será definitivo, cabendo as providências respectivas ao Procurador afastado a que recebeu.
- Artigo 17** - O sistema eletrônico de acompanhamento processual será programado para que a distribuição dos processos se faça automaticamente e, na sua falha, deverá ser observada a regra de encaminhamento manual.
- Artigo 18** - O Procurador, se receber incorretamente pendências de processos referidos nos arts. 8º e 9º ou ocorrendo a falha de que trata o artigo 17, solicitará sua redistribuição definitiva, via sistema eletrônico de acompanhamento processual, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, desde que não tenha havido o decurso de mais da metade do prazo judicial, contados a partir do recebimento da pendência, identificando a coordenação por mensagem eletrônica, que decidirá sobre o pleito em 2 (dois) dias úteis.
- Artigo 19** - As férias e demais afastamentos dos Procuradores do núcleo serão fixadas em planilha anual própria da Diretoria de Recursos Humanos e anotados pela coordenação no sistema eletrônico de acompanhamento de processos judiciais e no sistema GAE.
- Parágrafo único - Decorrido prazo regulamentar para marcar as férias, os Procuradores somente poderão escolher as datas em que o limite estabelecido no artigo 20 não tiver sido atingido.
- Artigo 20** - Os afastamentos simultâneos em um ano, por férias e por um período quinzenal de licença prêmio, serão deferidos pelas coordenações dos núcleos em que estiverem designados os Procuradores interessados, observando-se o limite de 30% (trinta por cento) de ausências por dia.
- Parágrafo Único - Os períodos de licença prêmio serão escolhidos após serem estabelecidos todos os afastamentos decorrentes de férias.
- Artigo 21** - As férias ou licenças nos meses de janeiro e julho serão marcadas preferencialmente em períodos quinzenais, observando-se o início do afastamento em dia útil.
- Parágrafo Único - Durante a primeira quinzena de janeiro poderão ser deferidas férias e licenças prêmios em percentual superior aos 30% (trinta por cento), a critério da coordenação do núcleo.
- Artigo 22** - O período de afastamento será registrado no sistema eletrônico de acompanhamento processual, no máximo, 5 (cinco) dias úteis antes do início do afastamento, para regularização de pendências.
- Parágrafo único - Não terá direito a limpeza de banca o segundo afastamento com intervalo inferior a 15 dias corridos, contados do término de outro prévio afastamento.
- Artigo 23** - Está compreendida na substituição por afastamentos a prática de todos os atos processuais pelo substituto, incluindo a elaboração de peças para regular cumprimento de prazos e andamento processuais, bem como a adoção de providências administrativas necessárias, incluindo a expedição de ofícios, requisição de documentos e informações, atendimentos em geral, dentre outras medidas.
- Artigo 24** - Em afastamentos, para fins de determinação da competência, no tocante aos processos acompanhados através da agenda do Sistema de Acompanhamento de Processos Judiciais, será considerada aquela fixada pela data do início do prazo processual, quando da disponibilização da comunicação feita via Portal Eletrônico, ainda que não tenha decorrido o prazo de 10 (dez) dias corridos, previsto no art. 5º, §3º, da Lei nº 11.419/2006.

Artigo 25 - Fica criado o Grupo Gestor de Processos Eletrônicos (GGPE) a quem compete:

I - acompanhar o desenvolvimento dos trabalhos no NEPE;

II - estabelecer metas de arrecadação por Unidade de Execução;

III - propor à SubG CTF a criação de núcleos, por especialidade, conforme artigo 14 e atentando sempre para o disposto no art. 4º;

IV - indicar Procuradores que integrarão os núcleos propostos;

V - propor casos para negócios jurídicos processuais e transações.

§ 1º - O GGPE deliberará, por maioria simples, sobre as matérias de que trata o caput, em reunião semestral, de que participarão:

I - Chefes da Procuradoria Fiscal, da Procuradoria Regional da Grande São Paulo e da Procuradoria Regional de Campinas;

II - Dois Procuradores Chefes de Unidade entre as Procuradorias Regionais de Bauru, Ribeirão Preto, Santos, São José do Rio Preto, Sorocaba e Taubaté, que serão por eles mesmos indicados à SubG CTF;

III - Um Procurador Chefe de Unidade entre as Procuradorias Regionais de Araçatuba, Marília, Presidente Prudente, São Carlos;

IV - Um Coordenador de cada fluxo de trabalho previsto no § 1º do artigo 7º.

§ 2º - Os componentes do GGPE poderão se reunir com Procuradores para deliberar sobre o inciso III do caput.

Artigo 26 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as Portarias SubG CTF nº 15 e nº 16 de 2020.

Portaria SUBGCTF nº 14, DE 24 DE JULHO DE 2021

Regula o negócio jurídico processual - NJP - de que trata o art. 190 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, nas causas atribuídas ao Contencioso Tributário - Fiscal.

O SUBPROCURADOR GERAL DO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO-FISCAL, no uso de suas atribuições,

Considerando o que dispõe os artigos 190, 191, 471 e 357 do Código de Processo Civil, entre outras disposições legais que privilegiam o consenso das partes para agilização do andamento e promoção de segurança na solução de litígios;

Considerando que os processos de natureza tributária ou fiscal, incluindo a cobrança da dívida ativa, podem ser aprimorados por meio das referidas soluções de consenso, obtidas no processo frente às especificidades do caso;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Preservada a autonomia do Procurador do Estado no exercício de suas funções e observadas as disposições legais aplicáveis, especialmente as do Código de Processo Civil (CPC), do Código Tributário Nacional (CTN), da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais - LEF), da Lei nº 8.397/92 (Lei de Medida Cautelar Fiscal - LCF), da Lei nº 11.101/2015 (Lei de Falência e Recuperação Judicial - LRJ) e da Lei Complementar estadual nº 1.270, de 25/8/2015 (Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado - LOPGE), ficam autorizados negócios jurídicos processuais (NJP) versando sobre o seguinte:

I - plano para pagamento de débitos, assim entendido o que tenha por objeto a quitação de todos os débitos inscritos em dívida ativa contra uma mesma pessoa, natural ou jurídica, inclusive os de natureza não tributária, que não estejam com exigibilidade suspensa ou contra os quais não haja ações, exceções ou embargos do devedor pendentes;

II - plano de garantias para aceitação, substituição, levantamento e execução de garantias em execuções fiscais;

III - reunião de execuções fiscais;

IV - prazos processuais, incluindo a calendarização;

V - delimitação das questões de fato e de direito;

VI - produção de prova pericial, escolha de perito e forma de pagamento do expert;

VII - elaboração e conferência de cálculos para liquidação de sentença;

VIII - cumprimento de decisões judiciais;

IX - procedimento de conversão do depósito em renda;

X - parcelamento de honorários fixados em favor do Estado.

§ 1º. NJP com objeto não previsto pelo caput será comunicado à Subprocuradoria Geral do Contencioso Tributário-Fiscal (SubG CTF), pelo sistema de acompanhamento eletrônico e com juntada dos documentos na pasta digital do processo.

§ 2º. Aplica-se indistintamente o termo parte para designar a parte, autora ou ré, contra quem o Estado litiga em juízo e sujeita ou interessada em NJP.

Art. 2º. O NJP poderá calendarizar o processo, na fase de instrução, para diminuir seu tempo de trâmite, prevenindo a prática concomitante, mas não conjunta, dos atos processuais.

Parágrafo Único. A calendarização não poderá diminuir os prazos da Fazenda, exceto aqueles da fase de instrução.

Art. 3º. O NJP previsto no inciso V do art. 1º não poderá ampliar a situação fática definida pela parte em juízo nem dar à causa contornos diversos do que lhe deu o autor na inicial.

Art. 4º. O NJP previsto no inciso VI e VII do art. 1º não pode alterar o regime de antecipação do pagamento do expert pela parte nem autorizar utilização de assistentes ou de contadores não autorizados pela PGE, conforme disciplina própria.

Parágrafo Único. O NJP limitará o valor do trabalho do expert a quantia razoável, comparativamente com a remuneração dos assistentes técnicos credenciados pela PGE.

Art. 5º. O NJP previsto no inciso VIII do art. 1º não poderá versar sobre cumprimento de decisão judicial por autoridades estranhas aos quadros internos da PGE.

Art. 6º. O parcelamento de honorários fixados em favor do Estado segue as regras de parcelamento editadas pela Subprocuradoria Geral do Contencioso Geral.

Art. 7º. É vedado o NJP que, direta ou indiretamente:

I - reduza o valor dos créditos inscritos em dívida ativa ou que disponha do direito material discutido na ação;

II - implique renúncia às garantias e privilégios do crédito tributário;

III - tenha por efeito, ainda que indireto, a confissão pelo Estado do fato ou do direito material discutido, ressalvados os casos de dispensa de interposição de recursos e de apresentação de contestação, conforme disciplina própria da SubG CTF;

IV - dependa, para seu cumprimento, de órgão externo à Procuradoria Geral do Estado (PGE), ressalvado o caso em que o órgão anuir expressamente com o NJP;

V - preveja penalidade pecuniária;

VI - gere custos adicionais para o Estado;

VII - tenha por objeto execução ou processo incluído em prévio NJP rompid, exceto na hipótese do art. 18, § 2º.

Art. 8º. O NJP não suspende os feitos aos quais será aplicado, ressalvadas:

I - as hipóteses do artigo 151 do CTN;

II - provimento judicial específico do caso;

III - a hipótese do art. 313, II, do CPC, para o caso de execuções fiscais componentes de plano de pagamento de débitos em cumprimento.

Parágrafo Único. A extinção de execuções fiscais e a baixa definitiva da dívida estão condicionadas à sua quitação integral.

Art. 9º. A parte poderá, para incluir débito no plano de pagamento do art. 1º, I, requerer extinção, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, alínea "c", do CPC, de todas as ações que tenha movido contra débito a ser incluído no NJP, renunciando a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem os respectivos processos, incluídos os coletivos.

Parágrafo Único. O NJP não autoriza aplicação de decisão judicial não transitada em julgado, mesmo nos casos regulamentados pela SubG CTF de dispensa de contestação ou de interposição de recurso.

CAPÍTULO II

PROCEDIMENTO E COMPETÊNCIAS

Art. 10. O Procurador oficiente no processo ou a Chefia da Unidade de Execução em que se situar a sede da parte podem apresentar, pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), propostas de NJP, juntando os documentos pertinentes na pasta digital do sistema eletrônico de acompanhamento processual.

Parágrafo Único. O Procurador, antes de apresentar a proposta de NJP, deverá obter aprovação da Chefia de Unidade de Execução em que se situar a sede da parte e ambos, quando o caso, dos Procuradores oficientes em todos os processos afetados, mesmo que conexos, inclusive na hipótese do art. 55, § 2º, do CPC.

Art. 11. A proposta de NJP apresentada pela parte, em juízo ou administrativamente, contera o seguintes elementos mínimos:

I - a qualificação completa da parte e de seus representantes;

II - informações cadastrais atualizadas, inclusive de administradores e contadores;

III - dados completos sobre o processo ou os processos que serão afetados, direta ou indiretamente, com o atual estágio de andamento;

IV - o objeto do NJP proposto, com a forma e prazos de execução.

§ 1º. Além dos elementos previstos no caput deste artigo, a proposta de NJP formulada para os fins previstos pelos incisos I e II do artigo 1º desta Portaria, contera, no mínimo:

I - plano de pagamento de débitos e plano de garantias, em que incluídos todos os débitos não embargados ou sem exigibilidade suspensa;

II - relação de todos os demais débitos inscritos não componentes do plano de pagamento de débitos, por estarem com a cobrança suspensa por embargos ou causa prevista no artigo 151 do CTN, indicando ainda as garantias de todos esses casos;

III - informações relativas à atual situação econômico-financeira da executada, incluindo patrimônio, rendas e receitas operacionais, participação de mercado, balanços e principais clientes, além das GIAs dos últimos 12 (doze) meses, quando contribuinte do ICMS.

§ 2º. A PGE poderá oferecer contraproposta, condicionando a celebração à apresentação das informações e documentos julgados necessários.

Art. 12. A proposta de NJP prevista no art. 11 será avaliada e, se o caso, aceita, pela Unidade de Execução em que se localizar o domicílio tributário da pessoa natural ou a sede da pessoa jurídica, conforme regras internas de distribuição, ouvidos os Procuradores oficientes em todos os processos afetados, mesmo que conexos, inclusive na hipótese do art. 55, § 2º, do CPC.

Art. 13. As regras de substituição de afastamentos de Procuradores são aplicáveis às hipóteses de que tratam os artigos 10 e 12.

Art. 14. A análise das propostas formuladas pela parte e a apresentação de proposta ou contraproposta pela PGE deverá atender aos seguintes requisitos mínimos:

I - a compatibilidade do objeto com o estágio de todos os processos envolvidos, inclusive de embargos do devedor e exceções de pré-executividade;

II - avaliar se a conduta processual prévia da parte admite o NJP;

III - determinar, no caso de execuções fiscais, o tipo de débito, as datas de ajuizamento e citação;

IV - a compatibilidade do NJP com causas conexas afetadas, mediante concordância de Procuradores oficientes nestas causas;

V - a atual situação econômico-fiscal do devedor, por meio de documentos e informações exigidos da proponente, conforme artigo 11.

Art. 15. O NJP será reduzido a termo que contera, além de outros elementos ou informações julgadas necessárias:

I - a qualificação das partes;

II - os processos envolvidos, inclusive execuções fiscais e dívidas, e os juízos de tramitação;

III - o objeto, as obrigações previstas, a forma e o prazo de cumprimento;

IV - as garantias apresentadas para a celebração do NJP e o compromisso de manter garantias idôneas até final cumprimento do negócio;

V - os efeitos processuais esperados;

VI - as consequências em caso de descumprimento.

§ 1º. O NJP celebrado será comunicado à SubG CTF, para compilação e publicidade.

§ 2º. O termo de NJP celebrado em causas repetitivas será divulgado como modelo da instituição, para ser utilizado em casos semelhantes.

Art. 16. O NJP não suspende a exigibilidade de créditos nem implica autocomposição do direito material discutido nas ações incluídas no negócio.

§ 1º. No caso de plano de pagamento de dívidas, poderá ser requerida, ao juízo das execuções fiscais, a suspensão dos feitos por 90 dias corridos, nos termos do art. 313, II, do CPC, previsto que as penhoras tenham sido ultimadas e que, se o caso, a penhora de receitas esteja em regular cumprimento.

§ 2º. O NJP não autoriza, por si só, a expedição de certidão negativa de débito ou de certidão positiva com efeito de negativa, que permanecem sob regência dos artigos 205 e 206 do CTN.

Art. 17. A homologação judicial é condição do NJP e será requerida pelo Procurador oficiente, conforme regras dos arts. 10 e 12.

§ 1º. O NJP com plano de pagamento de débitos ou com plano de garantia envolvendo mais de um processo, será submetido à homologação judicial pelo Procurador oficiente em cada uma das execuções afetadas.

§ 2º. Em havendo reunião de execuções fiscais nos termos do art. 28 da LEF, a homologação, com relação às execuções reunidas, será requerida no processo piloto, conforme regras de prevenção.

Art. 18. O NJP será rescindido quando:

I - a parte não cumprir qualquer obrigação assumida no termo respectivo, inclusive quanto à manutenção de garantias idôneas;

II - houver decretação da falência, liquidação judicial ou extrajudicial;

III - houver concessão de medida cautelar em desfavor do devedor, nos termos da LCF;

IV - ocorrer a declaração de inaptidão ou baixa da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), ressalvada a hipótese do art. 19, § 2º.

V - ocorrer o indeferimento do pedido de homologação judicial, ainda que parcial.

§ 1º. Rescindido o NJP, o Procurador responsável, independentemente de comunicação administrativa à parte, pleiteará a retomada do curso do processo, inclusive quanto à execução das garantias prestadas e à prática dos demais atos processuais de conhecimento ou de execução.

§ 2º. O NJP rescindido poderá ser renovado ou aditado, uma única vez, exclusivamente com devedores rating A, assim considerado na data de assinatura do novo termo.

CAPÍTULO III

NJP PARA QUITAÇÃO DE DíVIDA INSCRITA

Art. 19. O NJP cujo objeto preveja quitação de dívida inscrita deverá conter, obrigatoriamente, plano de pagamento em até 60 (sessenta meses) de todos os débitos de uma mesma pessoa,

natural ou jurídica, que não estejam embargadas ou que não estejam com exigibilidade suspensa.

Art. 20. O plano de pagamento de débitos poderá ser aceito motivadamente, mediante análise expressa, além dos requisitos previstos pelo art. 14, dos seguintes aspectos:

I - capacidade de pagamento do devedor ou responsável para cumprimento do NJP no menor prazo possível;

II - prazos certos de vencimento, inclusive de prestações mensais mínimas;

III - perfil de pagamentos do devedor e seu histórico de condutas processuais;

IV - o rating A, B ou C do devedor, apurado conforme Portaria SubG CTF nº 20/2020 para fins de transação, a ser informado pela Procuradoria da Dívida Ativa;

V - plano de garantia das dívidas objeto do NJP que deverão aperfeiçoar-se em até 60 (sessenta) dias.

§ 1º. O NJP deve combinar-se com parcelamentos ordinários e transações, mas, dos três tipos de solução, será o último a ser firmado.

§ 2º. O NJP com devedor rating D será celebrado nos mesmos termos em que previstos os negócios com devedor rating C, desde que o interessado apresente novas garantias para todo o débito, incluindo garantia fidejussória do responsável pelo cumprimento do negócio e previsto que 20% do valor total dos débitos incluídos no NJP sejam recolhidos no momento em que firmado o termo.

Art. 21. O plano de pagamento de débitos poderá prever escalonamento, levando em conta o histórico processual do devedor e seu rating, apurado conforme Portaria SubG CTF nº 27/2020, dentro das seguintes condições, sem prejuízo de outras que se verificarem no caso:

I - recolhimento, na data de assinatura do termo, para devedor rating B, de 5% do valor total dos débitos incluídos no plano e 10% para devedor rating C, dispensado o recolhimento para devedor rating A;

II - a partir do mês seguinte à assinatura do termo, recolhimentos mensais correspondentes, no mínimo, a 1% do valor total do saldo devedor incluído no NJP, atualizado na data do recolhimento.

III - o escalonamento do saldo devedor, que será sempre dividido em quatro períodos iguais, de até 15 (quinze) meses cada um, com quitação, até o último dia útil do período, das seguintes percentagens do valor total da dívida atualizada:

	PERÍODO 1	PERÍODO 2	PERÍODO 3	PERÍODO 4
a) rating A	15%	35%	65%	100%
b) rating B	17%	40%	75%	100%
c) rating C	20%	48%	86%	100%

§ 1º. O plano de pagamento de débitos deverá prever, inclusive para o pagamento à conta da entrada de que trata o inciso I do caput, a conversão de todos os depósitos feitos em ações ou embargos de que a parte tenha desistido, nos termos do art. 9º, em razão de NJP.

§ 2º. O recolhimento relativo às penhoras sobre receitas, prevista pelo art. 22, IV, integrará o plano de pagamento de débitos, como pagamento mensal mínimo previsto pelo inciso I ou como pagamento da diferença de que trata inciso III, ambos do caput.

Art. 22. O plano de garantias de que trata o art. 1º, II, sem prejuízo do disposto no art. 9º e no art. 11 da LEF, tem por objeto as garantias dos débitos incluídos no plano de pagamento conforme as seguintes diretrizes e ordem de preferência:

I - depósito em dinheiro;

II - carta de fiança bancária;

III - seguro garantia;

IV - recebíveis, integrais ou em percentagem fixa, desde que tenham previsão de realização nos 12 (doze) meses seguintes à assinatura do termo respectivo, e que sejam:

a) decorrentes de créditos específicos, inclusive pagamentos mensais de cliente determinado, provadas por título de crédito ou contrato;

b) decorrentes das vendas em geral de mercadorias ou de serviços ou de mercadorias e serviços;

V - imóveis do devedor, responsável ou terceiro ofertante, com laudo de avaliação judicial com menos de 1 (um) ano, se aceitos pelo Procurador oficiente no processo em que constituída a penhora;

VI - aeronaves e navios registrados em nome do devedor, responsável ou de terceiro ofertante;

VII - outros bens e direitos, obedecida a ordem legal de preferência prevista pelo art. 11 da LEF, desde que a penhora tenha sido aceita pelo Procurador oficiente no processo em que constituída e previsto que a avaliação e constatação, nos termos da legislação processual, constem de laudos com menos de 1 (um) ano na data de assinatura do termo.

VIII - garantia fidejussória apresentada pelos sócios ou administradores do devedor, vedada a aceitação de carta garantia fidejussória.

§ 1º. O valor mensal da penhora sobre as receitas de que trata o inciso IV do caput deverá ser recolhido como pagamento parcial, diretamente nas execuções indicadas no termo ou, em não havendo indicação, na dívida mais antiga, por guias próprias expedidas no site www.dividatativa.sp.gov.br, a partir do mês subsequente à assinatura do termo respectivo e independentemente de intimação judicial.

§ 2º. A aceitação de bens de que tratam os incisos IV a VII pode ser condicionada à sua gradual substituição por garantias previstas nos incisos I a III.

§ 3º. A rescisão do NJP não implica a liberação das garantias e penhoras realizadas nas execuções incluídas no negócio.

§ 4º. A substituição de garantias será feita para melhorar a qualidade da penhora, obedecendo às mesmas diretrizes estabelecidas no caput.

Art. 23. A liberação de garantias dependerá, além do cumprimento do NJP, de quitação da obrigação garantida.

Art. 24. Para fins de plano de pagamento de débitos, o termo de que trata o art. 15 terá previsão expressa das seguintes cláusulas e condições, sem prejuízo de outras exigidas pelo caso concreto:

I - inclusão, em plano de pagamentos, de todas as dívidas e execuções não embargadas ou sem exigibilidade suspensa;

II - confissão irrevogável e irretroatável de todas as dívidas incluídas no plano;

III - quando o caso, renúncia com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, alínea "c" do CPC, de todas as ações, exceções ou defesas, inclusive embargos à execução e processos coletivos, que tenham por objeto as obrigações indicadas para pagamento, renunciando a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem referidas ações, com requerimento, para conversão em renda na dívida incluída no NJP, de depósitos judiciais feitos nas ações extintas;

IV - inclusão de plano de garantia das dívidas objeto do NJP, que deverão aperfeiçoar-se em até 60 (sessenta) dias;

V - prova de garantia integral das execuções não incluídas no plano por estarem embargadas ou com exigibilidade suspensa.

VI - estipulação de que as dívidas serão integralmente quitadas em, no máximo, 60 (sessenta) meses, com datas de vencimentos e, quando o caso, o escalonamento e recolhimento exigido como início de pagamento, previsto no art. 21, I;

VII - obrigação de o devedor ou o responsável prestarem mensalmente informações sobre suas operações, receitas e rendas, sobre patrimônio e clientes, atestados, quando o caso, por contador habilitado.

Art. 25. Os recolhimentos feitos por conta das dívidas incluídas no NJP serão imputados conforme previsão específica do termo ou, em não havendo previsão, da dívida mais antiga para a dívida mais nova.

Art. 26. Quando a unidade de garantia recomendar, as execuções fiscais incluídas no plano de pagamento de débitos e ajuizadas em uma mesma Comarca serão objeto de pedido de reunião, nos termos do art. 28 da LEF, ao juízo em que correr a execução fiscal com instrução e garantia mais adiantadas, aplicando-se, subsidiariamente, a regra do art. 59 do CPC.

Parágrafo Único - O indeferimento da reunião de execuções não será objeto de agravo, conforme Súmula 515 do STJ.

Art. 27. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CENTRO DE ESTUDOS

COMUNICADO

O Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado, dando cumprimento ao decidido pela Procuradoria Geral do Estado no processo PGE-PRC-2021/01587 (Resolução PGE. nº 9, de 30.05.2014), comunica que foram deferidos ou deferidos parcialmente, conforme quadro abaixo, os pedidos de ajuda financeira do programa Pró-Hardware referente a produtos adquiridos no mês de maio de 2021 e que, a seguir, serão efetuados os depósitos nas contas correntes dos respectivos Procuradores do Estado:

Procurador Valor Deferido pelo Reembolso
ADRIANA RUIZ VICENTIN R\$ 5.000,00
ALESSANDRA FERREIRA DE ARAUJO RIBEIRO R\$ 4.886,33
ANA CLARA QUINTAS DAVID R\$ 5.000,00
BARBARA ARAGAO COUTO NEVES DOS REIS R\$ 5.000,00
BRUNO LUIS AMORIM PINTO R\$ 5.000,00
CASSIO GARCIA CIPULLO R\$ 5.000,00
CLAUDIO PORPINO CABRAL DE MELO R\$ 4.859,10
DANAE DAL BIANCO R\$ 5.000,00
JI NA PARK R\$ 4.769,10
JORGE PEREIRA VAZ JUNIOR R\$ 5.000,00
MARCIA DE OLIVEIRA FERREIRA APARICIO R\$ 5.000,00
MARCOS PRADO LEME FERREIRA R\$ 5.000,00
RODRIGO PIERONI FERNANDES R\$ 501,00
SANDRA YURI NAMBA R\$ 5.000,00
THIAGO OLIVEIRA DE MATOS R\$ 5.000,00

COMUNICADO

O Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado, dando cumprimento ao decidido pela Procuradoria Geral do Estado no processo PGE-PRC-2021/01188 (Resolução PGE nº 06, de 12-05-2015), comunica que foram deferidos ou deferidos parcialmente, conforme quadro abaixo, os pedidos de ajuda financeira do programa Pró-Software referente a produtos adquiridos no mês de Abril de 2021, e que, a seguir, serão efetuados os depósitos nas contas correntes respectivas dos Procuradores do Estado.

Procurador Vlr. Auxílio
CAIO GENTIL RIBEIRO R\$ 279,00
CAROLINA PELLEGRINI MAIA ROVINA LUNKES R\$ 279,00
DIANA LOUREIRO PAIVA DE CASTRO R\$ 60,00
EDUARDO LUIZ DE OLIVEIRA FILHO R\$ 0,00
EDUARDO LUIZ DE OLIVEIRA FILHO R\$ 60,00
ELISA VIEIRA LOPEZ R\$ 0,00
FERNANDA RIBEIRO DE MATTOS LUCCAS R\$ 579,00
FERNANDO CESAR GONCALVES PEDRINI R\$ 0,00
FREDERICO BENDZIUS R\$ 720,00
GUILHERME ARRUDA MENDES CARNEIRO R\$ 263,90
JEAN JACQUES ERENBERG R\$ 279,00
JULIANA YUMI YOSHINAGA KAYANO R\$ 279,00
LUCIANA MONTEIRO CLAUDIANO R\$ 279,00
MANOEL JOSE DE PAULA FILHO R\$ 279,00
MARCELLO GARCIA R\$ 279,00
MARCOS NEVES VERISSIMO R\$ 279,00
MARTA RODRIGUES SANGIRARDI R\$ 135,10
OLAVO AUGUSTO VIANNA ALVES FERREIRA R\$ 279,00
PAULA FERRARESI SANTOS R\$ 279,00 VANDERLEI FERREIRA DE LIMA R\$ 107,94

PROCURADORIAS REGIONAIS

PROCURADORIA REGIONAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Despacho do Procurador